



Câmara Municipal de Jambuí

Estado de São Paulo

PREGÃO ELETRÔNICO 01/2025

Assunto: Julgamento da proposta de preços da empresa classificada em décimo lugar

Senhores Licitantes,

Após a fase de lances que ocorreu na data de 04 de julho de 2025 e a solicitação de apresentação da planilha de composição de custos da empresa classificada em décimo lugar, qual seja, **A.D. MARCONDES LTDA**, no âmbito do Processo nº 01/2025, modalidade Pregão Eletrônico referente a prestação de serviços gerais para a Câmara Municipal de Jambuí, o pregoeiro encaminhou o processo para análise por parte da Contadora desta Casa de Leis.

Mister mencionar que a apresentação da planilha por parte da empresa se faz necessária, visto a **presunção relativa** de inexequibilidade descrita em diversos entendimentos dos tribunais, bem como o Acórdão 2378/2024 Plenário. Representação. Relator Ministro Benjamin Zymmler.

Deste modo, diante do parecer técnico contábil emitido pela servidora responsável a qual aponta algumas omissões que comprometem a exequibilidade da proposta, não sendo possível garantir a execução contratual dentro das condições apresentadas, como segue:

1-) É relatado em seu parecer **divergência de tributos sobre faturamento:**

“Com base na análise de custos apresentada pela licitante de sua planilha Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro versus a planilha disponibilizada pela Administração, conforme **ANEXO VI que corresponde ao item 15 verificou-se que a empresa aplicou a alíquota de 3,56%** sobre o faturamento que



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

correspondente à alíquota efetiva da **Faixa 2 do Anexo IV do Simples Nacional**, destinada a empresas com faturamento entre R\$ 180.000,01 e R\$ 360.000,00.”

Ocorre que, conforme **esclarecimentos oficiais publicados pela Câmara Municipal no site e plataforma oficial da BLL Compras**, ratificados por este Setor Contábil, **a empresa enquadrada no SIMPLES poderia participar**, no entanto, a composição de preços não pode se beneficiar da sistemática do Simples Nacional quando o objeto contratado envolver **atividade vedada**, nos termos do **art. 17, XII da LC nº 123/2006**, como é o caso da **copeiragem com cessão de mão de obra**.

No mais, conforme assentado pelo TCU, a contratação conjunta dos serviços de limpeza e conservação com copeiragem é considerada incompatível com o regime tributário do Simples Nacional, tendo em vista a vedação constante do art. 17, inciso XII, da LC nº 123/2006, que impede a opção por esse regime por empresas que realizam cessão ou locação de mão de obra.

Ademais, a atividade de copeiragem não está incluída na exceção prevista no art. 18, § 5º-C, inciso VI, da mesma Lei Complementar, o que reforça a incompatibilidade legal da execução desse contrato com a manutenção do regime simplificado.

2-) Omissão do Tipo de Serviço :

“Constatou-se, ainda, que a planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pela licitante **omite a descrição do serviço de copeiragem**, limitando-se a mencionar **serviços de limpeza e conservação**, em desconformidade com o objeto contratual descrito no Termo de Referência e nos anexos do edital, o qual exige expressamente a **prestação cumulativa dos serviços de limpeza e copeira com dedicação exclusiva de mão de obra**.

Essa omissão compromete a transparência da proposta e impede a aferição da adequação técnica e econômica da composição de custos, **violando o princípio**



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

da **vinculação ao instrumento convocatório** e prejudicando a análise da compatibilidade do valor ofertado com o serviço a ser executado.

Para tanto, acrescenta-se que, conforme entendimento consolidado do **Tribunal de Contas da União**, no **Acórdão nº 803/2024 – Plenário**, a ausência de justificativas suficientes para composição de custos **autoriza a desclassificação da proposta por inexecutabilidade**, especialmente quando se deixa de contemplar encargos legais obrigatórios.

Complementa-se com a lição do jurista Guilherme Carvalho:

“A inexecutabilidade decorre da incapacidade técnica ou financeira de cumprimento do objeto licitado. A ausência de encargos sociais ou operacionais mínimos evidencia fraude ou desconhecimento de obrigações legais.” (CARVALHO, Guilherme. *Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei 14.133/2021.*)

Dessa forma, **fica a empresa formalmente desclassificada** do certame, com base no art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, por inexecutabilidade da proposta, bem como por infringir os itens 10.2 do edital

Na sequência, em atenção ao §3º do mesmo artigo e item 10.9 do edital, informamos que será convocada a **décima primeira classificada**, para que apresente sua planilha de custos atualizada, a fim de dar continuidade ao procedimento licitatório.

Aproveitamos para reiterar a relevância da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, norteadores do Procedimento Licitatório.

Sem mais, renovamos protestos de elevada consideração.



Câmara Municipal de Jambéiro

Estado de São Paulo

Jambéiro, 24 de julho de 2025.

Luzimar Pedroso dos Santos
Pregoeiro

Adauane Almeida Ramos
Equipe de apoio